ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGEIRO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 08.866.501/0001-67
Avenida Presidente João Pessoa, 47, Centro, Mogeiro – PB
CEP: 58.375-000 Tel (83) 3266-1033

LEI N° 341/2020

INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO/PB.

JOSÉ ALBERTO FERREIRA, Prefeito do Município de Mogeiro, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1°- Fica instituído o Código Sanitário do Município de Mogeiro, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, nas Leis Orgânicas da Saúde – Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 em a Lei Orgânica do Município de Mogeiro.

Art. 2° - Todos os assuntos relacionados com as ações técnicas especiais, portarias e regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretária Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber a Legislação Federal e Estadual.

Art. 3°- Sujeita-se a presente Lei todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

MUNICÍPIO APROVADO
EDIÇÃO 2013 - 2016
unicef

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 4° - Para os efeitos desta Lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos da produção ao consumo; e

II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Art. 5° - Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para a saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:

I- a inspeção e orientação;

II- a fiscalização;

III- a lavratura de termos e autos;

IV- a aplicação de sanções.

Art. 6°- São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:

I- produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes ;

II- alimentos, águas envasadas, matérias primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos ;

MUNICÍPIO APROVADO
EDIÇÃO 2013 - 2016
unicef

III- produtos tóxicos e radioativos;

IV- estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;

V- resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;

IV- outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

§ 1º - Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada u qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos;

§ 2º - É vedado a criação de animais, no perímetro urbano, pela sua natureza ou quantidade, sejam considerados causa de insalubridade, incômodo ou risco à saúde pública.

Art. 7°- As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial de fiscal sanitário, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

§1º - São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

I- os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora;

II- o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 1º - Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 8° - Os profissionais das equipes de vigilância sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária.

MUNICÍPIO APROVADO
EDIÇÃO 2013 - 2016
unicef

PARÁGRAFO ÚNICO – O Secretário Municipal de Saúde, excepcionalmente, poderá desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas pela presente Lei às autoridades sanitárias.

Art. 9° - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:

I - promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do Município;

II – planejar, organizar e executar ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico;

III – garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária;

IV – promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;

V- promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública;

VI- assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluindo procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;

VII- assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;

VIII- promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;

IX- promover a participação da comunidade nas ações da vigilância sanitária;

X- organizar atendimento de reclamações e denúncias;

XI – notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de: medicamentos e drogas; produtos para saúde ; cosméticos e perfumes; saneantes; agrotóxicos; alimentos industrializados; e outros produtos definidos por legislação sanitária.

MUNICÍPIO APROVADO
EDIÇÃO 2013 - 2016
unicef

CAPÍTULO III

DA LICENÇA SANITÁRIA

Art. 10º- Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade por 01 (um), renovável por períodos iguais e sucessivos.

§1º - A concessão ou renovação da Licença Sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária competente.

§2º- A Licença Sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no interesse as saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.

§3º- A Secretaria Municipal de Saúde, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença Sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.

§4º- Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva Licença Sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.

§5º- A Licença Sanitária será emitida, especifica e independente, para:

I- cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;

II- cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;

III- cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Mogeiro, Estado da Paraíba, 29 de agosto de 2017.

MUNICÍPIO APROVADO
EDIÇÃO 2013 - 2016
unicef

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS

Art. 11- Aa ações de vigilância sanitária executados pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal de Saúde ensejarão a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, a qual fica criada pela presente lei, e será paga anualmente, tendo por contribuinte toda pessoa física ou jurídica que exerça atividades sujeitas às atividades do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Mogeiro e fato gerador a necessidade de licenciamento das atividades sujeitas ao controle, sendo estas relativas a :

I- produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários;

II- alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;

III- produtos tóxicos e radioativos;

IV- estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e quaisquer outros que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada; e

V- outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

Art. 12- Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária e das multas em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do Município, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revestidos exclusivamente para o serviço da VISA.

Art. 13- A Taxa de Vigilância Sanitária será remunerada no valor mínimo de R$ 50,00 (cinquenta reais) e máximo de R$ 300,00 (trezentos reais), fixado de acordo a área física da empresa em níveis de incidência de valores, dentro do limite ora estabelecido, por meio de decreto de edição do chefe do executivo municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

MUNICÍPIO APROVADO
EDIÇÃO 2013 - 2016
unicef

Art. 14- São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

I- órgãos da administração direta, autarquias e fundações instruídas e mantidas pelo Ministério Público;

II- associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

PARÁGRAFO ÚNICO- A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde

Art. 15- Sujeitam-se ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde:

I- serviços médicos;

II- serviços odontológicos;

III- outros serviços de saúde definidos por legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização e manutenções periódicas.

Art. 17- Os estabelecimentos de saúde deverão adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde.

MUNICÍPIO APROVADO
EDIÇÃO 2013 - 2016
unicef

PARÁGRAFO ÚNICO- É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho.

Art. 18- Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 19- Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final e demais questão relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 20- Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO- Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo, indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 21- Os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

Seção II

Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art. 22- Para os efeitos desta Lei consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:

I- barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, massagens, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes marcais e outros), creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, instituições de longa permanência para idosos e outros;

II- os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam e exportam, armazenam,

MUNICÍPIO APROVADO
EDIÇÃO 2013 - 2016
unicef

expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam produtos mencionados no art. 6º;

III- os que prestam serviços de desratização e desensitização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;

IV- os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambientes insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;

V- outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização e manutenção periódicas.

Seção III

Fiscalização de Produtos

Art. 23- Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no Município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 24- O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse de saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo.

Art. 25- No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

Art. 26- É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou pedra de qualidade dos produtos de interesse da saúde

MUNICÍPIO APROVADO
EDIÇÃO 2013 - 2016
unicef

CAPÍTULO VI

NOTIFICAÇÃO

Art. 27- Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.

§1º - Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§2º- Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

CAPÍTULO VII

PENALIDADES E INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Seção I

Normas Gerais

Art. 28- Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei, nas leis federais, estaduais e nas demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 29- Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

MUNICÍPIO APROVADO
EDIÇÃO 2013 - 2016
unicef

§1º- Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido.

§2º- Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde.

Art. 30- Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização.

Art. 31- Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária comunicará o fato:

I- à autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais;

II- aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos códigos de ética profissional.

Seção II

Das Penalidades

Art. 32- As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I- advertências;

II- multa;

III- apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas;

IV- suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V- inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas e insumos;

MUNICÍPIO APROVADO
EDIÇÃO 2013 - 2016
unicef

VI- interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependência, utensílios, recipientes, m´quinas, produtos e equipamentos;

VII- suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade;

VIII- cancelamento da Licença Sanitária Municipal;

IX- imposição de mensagem retificadora;

X- cancelamento da notificação de produto alimentício.

§1º- Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.

§2º- Aplicada a penalidade de interdição, essa vigerá até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

Art. 33- A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 37, conforme os seguintes limites:

I- nas infrações leves, de R$ 300,00 (trezentos reais) a R$ 1.000,00 (mil reais);

II- nas infrações graves, de R$ 1.001,00 (mil e um reais) a 3.000,00 (três mil reais);

III- nas infrações gravíssimas, de R$ 3.001,00 (três mil e um reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

PARÁGRAFO ÚNICO- As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência específica.

Art. 35- São circunstâncias atenuantes:

I- ser primário o autuado;

MUNICÍPIO APROVADO
EDIÇÃO 2013 - 2016
unicef

II- não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento;

III- procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo sanitário, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.

PARÁGRAFO ÚNICO- Considera-se, para efeito desta Lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5 (cinco) anos anteriores da infração em julgamento.

Art. 36- São circunstâncias agravantes:

I- ser o autuado reincidente;

II- ter o autuado cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária;

III- ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração;

IV- ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V- ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

VI- ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé

VII- ter o autuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala.

Art. 37- As infrações sanitárias classificam-se em:

I- leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante;

II- graves, quando for verificada uma circunstância agravante;

III- gravíssimas:

a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;

b) quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública;

c) quando ocorrer reincidência específica.

MUNICÍPIO APROVADO
EDIÇÃO 2013 - 2016
unicef

PARÁGRAFO ÚNICO- Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado.

Art. 38- Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente à classificação da infração sanitária prevista no artigo 33.

Art. 39- As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade.

Art. 40- O pagamento de multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.

Art. 41- Quando aplicada pena de multa e não recorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais e em seguida o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, na forma de alínea a do inciso I do artigo 105, sob pena de cobrança judicial.

Art. 42- Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias- primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais não configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública.

§1º- Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração.

§2º- As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias.

MUNICÍPIO APROVADO
EDIÇÃO 2013 - 2016
unicef

Art. 43- Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, produtos para a saúde ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena: advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 44- Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 45- Instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológico, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, serviços de ótica, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 46- Explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença sanitária, autorização do

MUNICÍPIO APROVADO
EDIÇÃO 2013 - 2016
unicef

órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena: advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 47- Extrair, produzir, fabricar, transformar, reutilizar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, higiene, cosméticos, produtos para a saúde pública ou individual, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena: advertência, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, embalagens, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 48- Fazer veicular propaganda de produtos e serviços sujeitos a vigilância sanitária contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena: advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.

Art. 49- Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena: advertência e/ou multa.

Art. 50- Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, zoonoses e quaisquer outras, além do sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena: advertência e/ou multa.

MUNICÍPIO APROVADO
EDIÇÃO 2013 - 2016
unicef

Art. 51- Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena: advertência, interdição de estabelecimentos, seções, dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 52- Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena: advertência, interdição de estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 53- Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares:

Pena: advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 54- Rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena: advertência, interdição, apreensão e inutilização e/ou multa.

Art. 55- Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena: advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 56- Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e quaisquer outros de interesse à saúde:

MUNICÍPIO APROVADO
EDIÇÃO 2013 - 2016
unicef

Pena: advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ ou multa.

Art. 57- Importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, depois de expirado o prazo:

Pena: advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ ou multa.

Art. 58- Produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado.

Pena: advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ ou multa.

Art. 59- Executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena: advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ ou multa.

Art. 60- Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e de pacientes.

Pena: advertência, interdição e/ou multa.

Art. 61- Descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário:

Pena: advertência, interdição, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 62- Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal;

Pena: interdição, apreensão e/ou multa.

MUNICÍPIO APROVADO
EDIÇÃO 2013 - 2016
unicef

Art. 63- Atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena: interdição, apreensão e/ou multa.

Art. 64- Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena: advertência, apreensão e inutilização, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ ou multa.

Art. 65- Transgredir outras legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena: advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

Art. 66- Produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo órgão competente:

Pena: advertência, apreensão, interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 67- Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação das normas legais e regulamentares:

Pena: advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

Art. 68- Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária:

MUNICÍPIO APROVADO
EDIÇÃO 2013 - 2016
unicef

Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 69- Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária:

Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária.

Art. 70- Proceder a qualquer mudança de estabelecimento de armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária.

Art. 71- Proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição:

Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária.

Art. 72- Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes:

Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária.

Art. 73- Contribuir para que a poluição da água e do ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos previstos nas normas legais e regulamentares:

Pena: advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária.

Art. 74- Emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares:

Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária.

CAPÍTULO VIII

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Seção I

Normas Gerais

Art. 75- O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 76- Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará no local em que essa for verificada ou na sede da vigilância sanitária, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter:

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Mogeiro, Estado da Paraíba, 22 de dezembro de 2020.

José Alberto Ferreira
PREFEITO CONSTITUCIONAL

MUNICÍPIO APROVADO
EDIÇÃO 2013 - 2016
unicef